



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054357-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é paciente VITOR HUGO SALES DA SILVA e Impetrante GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.076

Habeas Corpus nº 2054357-22.2025.8.26.0000

Comarca: Pompéia

(1ª Vara — proc. 1500106-77.2025.8.26.0464)

Impetrante: **Gustavo Vinícius Almeida de Oliveira**

Paciente: **Vitor Hugo Sales da Silva**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Gustavo Vinícius Almeida de Oliveira**, em favor de **Vitor Hugo Sales da Silva**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** irregularidade do flagrante decorrente de invasão de domicílio, **(ii)** questões meritórias, **(iii)** inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e **(iv)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de *tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico*.

Indeferida a liminar (f. 98), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 101/119), anotando-se manifestação ministerial a sugerir o parcial conhecimento da ordem irrogada e, nessa parte, a sua denegação (f. 125/130).

Autos conclusos aos **14.mar.2025** (f. 131).

É o relatório.

Por primeiro, há que se falar da alegada *irregularidade do flagrante decorrente de invasão de domicílio*.

Nulidade alguma se vislumbra do auto de prisão em flagrante, que atendeu fielmente todo o rito previsto nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

Pois, como esta mesma C. 4ª Câmara, em precedente sério e símile, decidiu, pelas sábias mãos do ilustre e festejado Desembargador **Roberto Porto**:

“Primeiramente, cumpre registrar que não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante do Paciente ante à violação de domicílio.

Ressalta-se que, que os policiais agiram visando reprimir prática delituosa consistente em crime permanente. Nos depoimentos, os policiais informaram que, em razão de denúncias anônimas dando conta de que o Paciente estava armazenando drogas no interior de sua residência, foram até o local e, após terem a entrada franqueada por Juarez, lograram êxito em encontrar, 13 (treze) porções de maconha, 218 (duzentas e dezoito) cápsulas plásticas com resquícios de cocaína e 01 (uma) cápsula plástica contendo cocaína, bem como diversas embalagens plásticas usadas para embalar as porções de “maconha” e balança de precisão.

O inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, ao estabelecer que é inviolável o domicílio, prevendo a obrigatoriedade de ordem judicial prévia para que isso se configure, excetua a situação de flagrante, admitindo a possibilidade de ingresso. Portanto, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que os policiais adentraram o domicílio em situação de flagrante delito. Não obstante, o próprio Paciente franqueou a entrada dos milicianos.” (“Habeas Corpus” nº 2178826-19.2020.8.26.0000, Rel. Des. ROBERTO PORTO, j. 19.08.2020).

Enfim e como se disse, irregularidade alguma se verifica na lavratura do auto de prisão em flagrante.

Ademais, sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a paciente preso em flagrante pela suposta prática de **tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico**.

Pois **quer discutir mérito**.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Além disso, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que foi preso em flagrante pela suposta prática de crimes **graves, gravíssimos** – *um deles equiparado a **hediondo***, ressalte-se.

Tem-se que, pelo próprio estudo teleológico do Processo Penal, o que impõe e torna necessária a prisão cautelar na hipótese concreta é a gravidade do delito, em si, e a seriedade com que tem ele que ser tratado.

Não se pode perder de vista que a legislação traz consigo a imposição do espírito da política criminal adotada.

E essa política deixa claro, ao renovar tanto a lei material (Lei nº 11.343/2006) quanto a processual (Lei nº 12.403/2011), que os crimes considerados graves, aqui gravíssimos em verdade, devem ser tratados com reprovabilidade recíproca por parte do Estado.

Ora.

A atual redação dos *artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal* estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão preventiva.

Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito *innatu* do cidadão.

Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos – *que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais* –, claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.

Com isso, faz o Estado agir, em represália e atenção,
Habeas Corpus Criminal nº 2054357-22.2025.8.26.0000 -Voto nº 69.076

também, à **gravidade** de sua conduta.

E a situação merece **tratamento severo**.

Atente-se que o *artigo 313, I, do Código de Processo Penal* prevê a possibilidade de prisão preventiva para crimes dolosos cuja pena máxima exceda quatro anos.

A fazer compreender que o Estado considera tais crimes graves.

O tráfico de drogas possui pena **mínima** de **5 anos**.

Trata-se de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

De modo que a liberdade ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão não guardariam proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendáveis.

Por isso que **absolutamente inviável** a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Pretexta-se, ainda, *inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 92/96)*.

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por essa razão.

A decisão de origem, **mais que fundamentada**, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se à gravidade concreta da conduta e às circunstâncias fáticas do caso, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de ***garantia da ordem pública***, a indicar a inadequação e insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas para atender a esse fim, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação ***não há***.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevantes, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes e residência fixa.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.